

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 8ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

(1) MARCELO JOSÉ ASCENCIO, pessoa física, inscrito no CPF sob nº 271.082.188-52, portador do RG nº 27.71.181-5 SSP/SP, com endereço na Antonio Sabino, nº 916, Centro, Novo Horizonte/SP – CEP 14960-000; **(2) MARCELO JOSE ASCENCIO - PRODUTOR RURAL LTDA.**, produtor rural, inscrito no CNPJ sob nº 58.105.203/0001-22, com sede na Avenida Sítio São João, s/n, Bairro Pau D'Alho, Novo Horizonte-SP, CEP 14.968-899 (**doc. 02**); **(3) MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. – EPP (atualmente denominada MARCELO JOSE ASCENCIO)** inscrito no CNPJ sob nº 30.141.654/0001-04, com sede na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira, KM414 + 465 MTS, s/n, Sítio Santo Antonio, Galpão B, CEP, Distrito Rural, Novo Horizonte-SP, CEP 14.960-000 (**doc. 03**); **(4) FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.034.084/0001-23, com sede na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira, KM414 + 465 MTS, s/n, Sítio Santo Antonio, Galpão B, CEP, Distrito Rural, Novo Horizonte-SP, CEP 14.960-000 (**doc. 04**); **(5) DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 32.253.408/0001-61, com sede na Rua São Sebastião, n. 290, Centro, Novo Horizonte - SP, CEP 14.960-000 (**doc. 05**); e **(6) DOM MARCELO COMERCIO**,

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.530.059/0001-97, com sede na Rodovia Deputado Leônidas Pacheco Ferreira, KM414 + 465 MTS, s/n, Sítio Santo Antonio, Galpão B, CEP, Distrito Rural, Novo Horizonte - SP, CEP 14.960-000 (**doc. 06**), conjuntamente denominadas "REQUERENTES" ou "GRUPO FORTE GRÃOS", vêm por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (**Doc. 01**), propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutela cautelar de urgência

pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. ASPECTOS PROCESSUAIS PRELIMINARES

I.1. FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E COMPETÊNCIA

1. O artigo 3º da LRF prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo *"do local do principal estabelecimento do devedor"*. Acerca desse conceito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que o *"principal estabelecimento do devedor"* é aquele no qual se verifica o *"centro de governança desses negócios"* e *"onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações"*¹
2. Todas as empresas indicadas no polo ativo encontram-se sediadas na Comarca de Novo Horizonte, o que, por si só, justifica a distribuição na presente Vara Regional Especializada da 8ª Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo.
3. Os Requerentes informam ainda que MARCELO JOSÉ ASCENCIO, MARCELO JOSE ASCENCIO – PRODUTOR RURAL LTDA, MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. EPP e FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA. já apresentaram um primeiro pedido de recuperação judicial que tramitou sob o n. 1001261-90.2022.8.26.0396 perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Horizonte, recentemente extinto sem julgamento do mérito (**doc. 31** - sentença), dada a sua distribuição anterior à criação da Região Administrativa.

¹ STJ, CC nº 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022.

4. Assim, resta devidamente comprovada e justificada a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

1.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS REQUERENTES: CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

5. O pedido de recuperação judicial de produtores rurais é questão sedimentada na jurisprudência e positivada na legislação específica (Lei de Recuperação e Falências – LRF), motivo pelo qual não se mostram necessárias maiores digressões acerca da possibilidade de o produtor rural integrar o polo ativo. Nos termos do art. 69-G: *“Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual”*.

6. Os grupos empresariais, de fato ou de direito, são caracterizados por diversos elementos, entre eles: **(I)** comando único, **(II)** mesmos sócios, **(III)** administração financeira centralizada, **(IV)** integração e interdependência de atividades (vertical ou horizontal), **(V)** existência de holding patrimonial, *etc.*

7. No caso em tela, é exatamente isso que ocorre. As Requerentes integram o mesmo grupo empresarial familiar, possuem os mesmos sócios, administradores comuns, contabilidade conjunta e atuam no mesmo ramo de atividade empresarial – agronegócio – somando esforços para consecução dos mesmos objetivos, inclusive por meio do oferecimento de garantias cruzadas para financiamento de suas atividades, entre outros aspectos.

8. Todas as empresas exercem as suas atividades empresariais no imóvel de propriedade de MARCELO JOSÉ ASCENCIO e as Requerentes participam de todas as fases da cadeia produtiva, realizando negócios interligados para consecução do mesmo objetivo, sendo, portanto, indiscutível a formação de grupo empresarial.

9. A atuação conjunta e coordenada das Requerentes se revela não apenas pelo quadro societário, pelos objetos sociais interligados e complementares ou pelo funcionamento integrado e concentrado da administração, mas fundamentalmente pela centralização da administração financeira.

10. De fato, há uma contabilidade conjunta entre as atividades, extremamente comum em empresas familiares, de cujo equilíbrio depende todo grupo empresarial, razão pela qual

não é possível analisar, individualmente, o endividamento e a capacidade econômica de cada uma das empresas.

11. Não por menos que as instituições financeiras que integram a relação de credores exigiram que as Requerentes prestassem garantias cruzadas entre si, como avais, fianças, hipotecas, penhores e alienações fiduciárias para garantir alavancagem ao funcionamento do complexo agrícola.

12. O entrelaçamento das dívidas demonstra que o soerguimento das empresas somente será possível de forma conjunta, razão pela qual o litisconsórcio ativo no presente pedido de Recuperação Judicial é medida que se impõe.

13. No mais, observa-se que a consolidação processual esteve presente no primeiro pedido de recuperação judicial indeferido e que contou com parte das empresas do Grupo, sendo esse um dos motivos para o indeferimento do processamento pretendido:

“Não bastasse tudo o que já foi exposto, o laudo produzido em constatação prévia alertou para o fato de que os requerentes não incluíram no polo ativo desta demanda as pessoas jurídicas DOM MARCELO e DOM MATHEUS, as quais inegavelmente compõem o mesmo grupo econômico estabelecido entre o produtor rural e as pessoas jurídicas indicadas na inicial.

(...) Como bem elucidado pela avaliação prévia, a requerente FORTE GRÃOS, de titularidade de Marcelo e Eva, tem sua sede no Sítio Santo Antônio, onde também está sediada a empresa DOM MARCELO, da qual era sócia Sintia (irmã de Marcelo) e atualmente figura como sócia Eva, genitora dele

Já a empresa DOM MATHEUS tem como titulares Marcelo (com apenas 1 quota) e o filho menor dele, Mateus, com 9.999 quotas. Referida pessoa jurídica está sediada no endereço que serve de residência ao[s] pais de Marcelo, Eva e Indalécio, atuando no mesmo ramo de atividade da empresa M.J. ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. EPP (com atual denominação de MARCELO JOSE ASCENCIO).

Não bastasse a inegável identidade parcial do quadro societário entres aludidas pessoas jurídicas, é nítida a relação de controle e de dependência entre todas elas, consoante constou expressamente do laudo de constatação prévia...”

14. Portanto, resta mais do que demonstrada a necessidade de processamento do presente pedido de recuperação em **consolidação processual**, em atenção ao art. 69-G da LRF.

I.3. ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRETÉRITA

15. O novo pedido de recuperação judicial é apresentado por conta do indeferimento do pedido pretérito, sendo certo que o cenário de crise econômico-financeira persiste e se agrava a cada dia. Dentro desse contexto, os óbices apontados pela sentença que extinguiu o primeiro pedido de recuperação judicial restam integralmente atendidos nessa oportunidade. Senão vejamos:

- ✓ Inclusão no polo ativo da empresa DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. e DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.;
- ✓ Apresentação dos documentos faltantes em relação a MARCELO JOSE ASCENCIO - PRODUTOR RURAL LTDA.: **(i)** decisão judicial de reconhecimento do divórcio² e aquelas previstas nos arts. 48 e 51, inc. VIII da LRF e **(ii)** Declaração de bens da sócia³ das Requerentes FORTE GRÃOS e DOM MARCELO prevista no art. 51, inc. VI da LRF.

16. Considerando que as questões processuais que culminaram no indeferimento do processamento do primeiro pedido de recuperação judicial restaram integralmente sanadas nesta oportunidade, estão preenchidos todos os requisitos subjetivos e objetivos da LRF para o deferimento do seu processamento dentro do direito subjetivo de requerer a recuperação judicial e buscar o soerguimento do Grupo Econômico.

II. HISTÓRICO DO GRUPO FORTE GRÃOS

17. MARCELO JOSÉ ASCENCIO é um produtor rural com 25 anos de experiência no mercado e atividades agrícolas voltadas para o cultivo de amendoim, soja, cana de açúcar e laranja no interior do Estado de São Paulo, especialmente em Novo Horizonte. A MARCELO JOSE ASCENCIO – PRODUTOR RURAL LTDA., por sua vez, foi criada em 13/11/2024 em atendimento à LRF, concentrando as atividades exploradas pelo produtor rural.

² Deixa de apresentar certidão de casamento, uma vez que Marcelo José Ascencio é divorciado, apresentando a comprovação da sua situação atual.

³ Apresenta a declaração de bens da sócia por ser o documento legal exigido no rol do art. 51 da LRF.

18. Conforme se verifica da composição societária das empresas, trata-se de conglomerado empresarial estritamente familiar, tendo como sócios MARCELO JOSE ASCENCIO, MATEUS HENRIQUE DE PAULA ASCENCIO e EVA ISABEL DE AMORIM.

- ✓ A empresa FORTE GRÃOS COMERCIO E TRANSPORTE DE N.H. LTDA. é empresa em atividade desde 15/09/2004 e que tem como objetos principais a preparação de terreno, cultivo e colheita, obras de terraplanagem e transporte rodoviário de carga, moagem e fabricação de produtos de origem vegetal;
- ✓ A empresa MARCELO JOSE ASCENCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. - EPP teve a sua atividade iniciada em 09/04/2018 e a partir de 12/06/2022 alterou a sua denominação e a sua atividade empresarial passou a ter como objetos principais cultivo de laranja, cultivo de cana de açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim, transportes rodoviários de carga, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, aluguel de máquinas agrícolas sem operador;
- ✓ A empresa DOM MATHEUS – TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. ativa desde 15/02/2018 tem como objetos principais o transporte rodoviário de cargas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas; e
- ✓ A empresa DOM MARCELO COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. ativa desde 23/10/2015 cuida dos trâmites necessários para a exportação de importação de referidos produtos e insumos cultivados, concluindo o ciclo de produção.

19. Na década de 1990, MARCELO JOSE ASCENCIO iniciou seus trabalhos como produtor rural na comarca de Novo Horizonte perante a comunidade agrícola para o plantio de cana-de-açúcar como atividade principal e outras culturas sazonais entre um plantio e outro, tais como a plantação de soja, amendoim e laranja por meio de arrendamentos e contratos de parceria agrícola em regime de economia familiar.

20. A partir de então, iniciou-se uma verticalização da produção de cana de açúcar, somada ao cultivo de amendoim, soja e laranja em uma cadeia produtiva que demandou a

constituição de duas empresas a REQUERENTE M.J. ASCENCIO TRANSPORTE e o REQUERENTE MARCELO JOSÉ ASCENCIO.

21. A cadeia produtiva com a constituição de plantio, realização de matrizeiro (plantio matriz para a cana-de açúcar) e plantio das entressafras nas áreas a serem utilizadas como berçário de mudas demandou a criação da empresa FORTE GRÃOS. Tudo isso com o objetivo de fabricação de conservas de frutas e preparação do terreno para o plantio das áreas arrendadas e próprias.

22. Assim é que o desenvolvimento das atividades ocorre com o trabalho de plantação, colheita e transportes nas áreas próprias dos Requerentes e de arrendatários, mediante sistema de integração agrícola com terceiros.

23. Os Requerentes realizam o plantio das safras de cana de açúcar, soja, amendoim e laranja em propriedade própria, seguindo-se a comercialização, armazenagem entrega das safras de cana, amendoim, soja e laranja para empresas que realizarão a moagem e transformação para a distribuição ao mercado consumidor.

24. Portanto, todas as empresas atuam em conjunto e em sinergia para completar a cadeia produtiva e otimizar os custos do negócio familiar, desde a produção até a entrega ao seu destinatário.

III. AS RAZÕES DA CRISE: LRF, art. 51, inc. I

25. As Requerentes destacarão as principais causas concretas da crise econômico-financeira no presente pedido e, certamente, trarão as soluções no momento da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

26. Cumpre sinalizar que um grupo econômico entra em crise econômico-financeira não apenas por um fator isolado, mas pela conjunção de vários deles.

27. A crise econômica que tem assolado o setor agrícola também atingiu as Requerentes. Desde o ano de 2012, a seca histórica provocou uma das maiores quebras de safra até hoje vistas, elevando o preço e a escassez de disponibilidade dos principais bens destinados à alimentação no mercado em nível global. Tudo isso culminou na conhecida "crise hídrica" de

2019, com variações climáticas e escassez de recursos hídricos como fator determinante e desolador para o setor de agronegócios.

28. O **(i)** aumento do custo de produção, **(ii)** a escassez hídrica, **(iii)** a falta de compradores para a comercialização de amendoim, **(iv)** o excesso do aumento do diesel para a realização do plantio e colheita da safra, **(v)** a desvalorização dos produtos e a **(vi)** quebra recorde das safras de soja, milho, amendoim e cana de açúcar afetaram integralmente a cadeia produtiva das Requerentes, responsáveis pelo armazenamento, plantio, colheita e revenda das *commodities* produzidas por MARCELO JOSÉ ASCENCIO.

29. Nesse cenário, os fornecedores, temerosos com o momento econômico desfavorável, deixaram de realizar vendas a prazo, o que comprometeu o fluxo de caixa das Requerentes, levando-as a inadimplência.

30. Da mesma forma, bancos e instituições financeiras, responsáveis pela concessão de crédito, recusaram-se a refinanciar ou conceder novas linhas de crédito, o que igualmente causou impacto devastador no capital de giro das Requerentes, as quais tiveram que se socorrer a financiamentos com juros altos de cunho de usura.

31. O Requerente e produtor rural MARCELO JOSE ASCENCIO, nos anos de 2021 e 2022, sofreu fortes consequências dos efeitos climáticos sob as suas produções rurais. A Requerente DOM MARCELO que possui as suas atividades voltadas para a exportação e a Requerente DOM MATEUS que tem as suas atividades voltadas ao transporte de mercadorias, sofreram pelo "efeito dominó", decorrente da sinergia das atividades realizadas no Grupo.

32. A crise da Requerente FORTE GRÃOS, que tem as suas atividades voltadas para o beneficiamento de grãos, sofreu com todos os fatores acima indicados, com especial atenção à falta de matéria-prima para o ciclo de produção.

33. Ainda, os efeitos a níveis globais da pandemia do COVID-19 entre os anos de 2020 e 2022 agravaram o difícil cenário já vivenciado. Como se não fosse suficiente, a Guerra entre a Rússia e Ucrânia, traz impactos diretos no agronegócio brasileiro, decorrente da forte relação comercial de amendoim com a Rússia, um dos principais produtos produzidos pelas Requerentes.

34. Soma-se a isso as diversas demandas judiciais em curso em face das Requerentes que colocam em xeque a manutenção da sua atividade empresarial, **em razão do iminente risco de dissipação de seu ativo essencial para a consecução de sua finalidade social, especialmente em decorrência de pedidos de adjudicação e realização de leilão das Fazendas dos Requerentes, repita-se, imprescindíveis para o regular desenvolvimento das atividades e soerguimento (doc. 28).**

35. Somente o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que a empresa preserve a sua cadeia produtiva e alcance o sucesso na reestruturação dos seus negócios por meio da equalização dos débitos para com seus credores.

36. Diante disso, tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus credores que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa em comparação com o cenário de uma indesejável falência, as Requerentes socorrem-se, neste momento, ao benefício legal da Recuperação Judicial.

IV. PROCESSAMENTO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

37. Além do processamento em **consolidação processual**, imperioso que seja deferido o processamento em **consolidação substancial**, em atenção ao art. 69-J da LRF.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

38. O Juízo poderá deferir a **consolidação substancial** pela ocorrência cumulativa de no mínimo 2 (duas) hipóteses listadas nos incisos de I a IV. Dentro desse contexto, as Requerentes demonstram nos itens a seguir o preenchimento de **TODOS** os requisitos exigidos para o seu deferimento.

IV.1. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS (LRF, ART. 69-J, I):

39. A existência de garantias cruzadas é comum em grupos societários e não poderia deixar de ser diferente no presente contexto. Para facilitar e satisfazer essa análise, apresenta-se abaixo o quadro de operações realizadas entre as Requerentes na qualidade de devedoras principais e avalistas:

Credor	Devedor	Garantidor	Documento
Finame – Banco de Lage S/A	Marcelo José Ascencio	Dom Marcelo Comércio Importação e Exportação Ltda.	643320; 636911 e 642477
Banco Santander	Dom Marcelo Comércio Importação e Exportação Ltda.	Marcelo José Ascencio	222425196
Banco Bradesco S/A	Marcelo José Ascencio	Dom Marcelo Comércio Importação e Exportação Ltda.	5302322
Banco Bradesco S/A	Dom Marcelo Comércio Importação e Exportação Ltda.	Marcelo José Ascencio	5416401
Banco Bradesco S/A	Forte Grãos Comércio e Transportes de N.H. Ltda.	Marcelo José Ascencio	5232490 e 4553905
Banco Bradesco S/A	MJ Ascencio Transportes e Serviços	Marcelo José Ascencio	5228299

40. Portanto, resta cumprido o requisito delimitado no art. 69-J, I da LRF.

IV.2. RELAÇÃO DE CONTROLE OU DEPENDÊNCIA (LRF, ART. 69-J, II)

IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (LRF, ART. 69-J, III)

ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE OS POSTULANTES (LRF, ART. 69-J, IV)

41. No caso em tela, a relação de controle existente entre as empresas também enseja a identidade total ou parcial do quadro societário, sempre integrada pela entidade familiar. Os quadros societários estão assim dispostos (**docs. 01 a 06**):

✓ **Marcelo José Ascencio e Marcelo Jose Ascencio – Produtor Rural Ltda. (doc. 02)**

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
MARCELO JOSE ASCENCIO	5.000	R\$ 5.000,00	100,00%
TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00	100,00%

✓ **Marcelo Jose Ascencio Transporte E Serviços Ltda. EPP (doc. 03)**

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
MARCELO JOSE ASCENCIO	5.000	R\$ 5.000,00	100,00%
TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00	100,00%

✓ **Forte Grãos Comercio E Transporte De N.H. Ltda (doc. 04)**

Sócio	Nº de Quotas	Valor do Capital Social
MARCELO JOSE ASCENCIO	19.000	R\$19.000,00
EVA ISABEL DE AMORIM ASCENCIO	1.000	R\$1.000,00
TOTAL	20.000	R\$20.000,00

✓ **Dom Mateus – Transportes E Serviços Agrícolas Ltda. (doc. 05)**

Mateus Henrique de Paula Ascencio	9.999 quotas	R\$ 9.999,00
Marcelo José Ascencio	1 quotas	R\$ 1,00
Total	10.000 quotas	R\$ 10.000,00

✓ **Dom Marcelo Comercio, Exportação e Importação Ltda. (doc. 06)**

Sócio	Nº de Quotas	Valor do Capital Social
EVA ISABEL DE AMORIM ASCENCIO	10.000	R\$10.000,00
TOTAL	10.000	R\$10.000,00

42. Ou seja, as Requerentes fazem parte de um mesmo Grupo Econômico coordenado pela Requerente MARCELO JOSÉ ASCENCIO – PRODUTOR RURAL e que detém as atividades concentradas em um mesmo endereço, com contabilidade e fluxo de caixa único, conforme comprova a documentação anexa.

43. As empresas possuem identidade parcial de quadro societário com sócio em comum e dependência entre si, conforme já exposto na presente inicial.

44. Além disso, as Requerentes também são agregadas na mesma cadeia de produção, conforme amplamente demonstrado, de modo que todos os requisitos dos incs. II, III e IV do art. 69J da LRF encontram-se igualmente preenchidos.

**V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

45. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos (LRF, art. 47).

46. Para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, as Requerentes demonstram nessa oportunidade o preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF.

47. Assim, no que diz respeito ao que prevê o artigo 48 da LRF, as Requerentes neste ato comprovam, observando a condição e os requisitos específicos do produtor rural, quando aplicável:

	Art.48, <i>caput</i>⁴	Art. 48, I⁵	Art. 48, II⁶	Art. 48, III⁷	Art. 48, IV⁸
Marcelo José Ascencio e Marcelo Jose Ascencio – Produtor Rural Ltda	Doc. 02	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 08
Marcelo Jose Ascencio Transporte e Serviços Ltda. EPP	Doc. 03	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 08

⁴ Art. 48: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

⁵ Art. 48, I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes

⁶ Art. 48, II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

⁷ Art. 48, III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

⁸ Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Forte Grãos Comercio E Transporte de N.H. Ltda	Doc. 04	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 08
Dom Matheus – Transportes e Serviços Agrícolas Ltda	Doc. 05	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 08
Dom Matheus – Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.	Doc. 06	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 07	Doc. 08

48. Por outro lado, quanto à documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial exigida pelo artigo 51 da LRF, as Requerentes já demonstraram nos itens anteriores (17 a 36) *“I. a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”* e requerem, neste ato, a juntada dos seguintes documentos:

	Marcelo Jose Ascencio Transporte e Serviços Ltda. EPP	Forte Grãos Comercio E Transporte de N.H. Ltda	Dom Matheus – Transportes e Serviços Agrícolas Ltda	Dom Marcelo Comercio, Exportação e Importação Ltda.
Art. 51, I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Capítulo III	Capítulo III	Capítulo III	Capítulo III
Art. 51 ⁹ , II, a: balanço patrimonial;	Doc. 09	Doc. 10	Doc. 11	Doc. 12
Art. 51, II, b: demonstração de resultados acumulados;	Doc. 09	Doc. 10	Doc. 11	Doc. 12
Art. 51, II, c: demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 09	Doc. 10	Doc. 11	Doc. 12

⁹ Art. 51, II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

Art. 51, II, d: relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Doc. 09	Doc. 10	Doc. 11	Doc. 12
Art. 51, II, e: descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Capítulo II	Capítulo II	Capítulo II	Capítulo II
Art. 51, III: relação nominal de credores sujeitos ou não à recuperação judicial	Docs. 14 e 15	Docs. 14 e 16	Docs. 14 e 17	Docs. 14 e 18
Art. 51, IV: relação integral dos empregados	Doc. 20	Doc. 20	Doc. 20	Doc. 20
Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Doc. 03	Doc. 04	Doc. 05	Doc. 06
Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 21	Doc. 21	Doc. 21	Doc. 21
Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade ¹⁰	Doc. 22	Doc. 22	Doc. 22	Doc. 22
Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Doc. 23	Doc. 24	Doc. 25	Doc. 26
Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais	Doc. 28	Doc. 28	Doc. 28	Doc. 28
Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 29	Doc. 29	Doc. 29	Doc. 29

¹⁰ Os extratos das Requerentes junto ao Banco do Brasil não foram apresentados considerando que a Instituição Financeira se negou a enviá-los.

Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Doc. 30	Doc. 30	Doc. 30	Doc. 30
--	----------------	----------------	----------------	----------------

	Marcelo José Ascencio e Marcelo Jose Ascencio – Produtor Rural Ltda
Art. 51, I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Capítulo III
Art. 51 ¹¹ , II, a: balanço patrimonial;	Doc. 13
Art. 51, II, b: demonstração de resultados acumulados;	Doc. 13
Art. 51, II, c: demonstração do resultado desde o último exercício social;	Doc. 13
Art. 51, II, d: relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	Doc. 13
Art. 51, II, e: descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Capítulo II
Art. 51, III: relação nominal de credores sujeitos ou não à recuperação judicial	Docs. 14 e 19
Art. 51, IV: relação integral dos empregados	Doc. 20
Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Doc. 02

¹¹ Art. 51, II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Doc. 21
Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Doc. 22
Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Doc. 27
Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais	Doc. 28
Art. 51, X: o relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 29
Art. 51, XI: a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Doc. 30

49. Por fim, no que tange ao art. 51, inciso II, alínea *e* da LRF, especificamente quanto à necessidade de descrição das sociedades de grupo societário, as Requerentes informam a existência da empresa AGROPECUÁRIA LEÃO & FILHOS LTDA. (CNPJ 54.133.626/0001-03), da qual sócia EVA ISABEL DE AMORIM é sócia única.

50. A empresa, além de não integrar o GRUPO FORTE GRÃOS, não possui sinergia operacional, administrativa ou financeira e foi constituída a menos de dois anos.

51. Além disso, não possui ativos ou passivos que justificassem qualquer indicação de necessidade de inclusão no polo ativo, motivo pelo qual a informação é prestada em total transparência e boa-fé, simplesmente pelo fato de EVA ISABEL DE AMORIM possuir participações societárias em duas empresas Requerentes.

52. No mais, diante da sensibilidade e a necessidade de preservação de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, além de informações pessoais relacionadas a empregados e terceiros, protegidas pela garantia constitucional da intimidade, as Requerentes pedem autorização para o protocolo em sigilo com acesso autorizado exclusivamente às Requerentes, MM. Juízo e Administrador Judicial dos seguintes documentos:

- ✓ a declaração de imposto de renda do produtor rural ((LRF, art. 48, caput, §3º - **doc. 02**);
- ✓ a relação integral de seus empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (LRF, art. 51, inc. IV – **doc. 20**)
- ✓ a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (LRF, art. 51, inc. VI - **doc. 21**);
- ✓ os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (LRF, art. 51, inc. VII - **doc. 22**)

53. A esse respeito, as Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo é recomendação do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ, Recomendação nº 103):

“art. 4 - Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.”

54. O Supremo Tribunal Federal, ao avaliar a importância de assegurar o direito constitucional à intimidade, há tempos entende que a proteção de dados patrimoniais, bancários e informações pessoais deve ser a norma geral, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.¹² No mesmo sentido, a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e

¹² Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF (TF, HC nº 96.056/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. em 28.06.2011).

que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF [...] o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório”.¹³

“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”.¹⁴

55. Dessa forma, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e doutrina, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pacificamente reconhece a possibilidade de atribuir-se sigilo em documentos que contenham informações pessoais de sócios, administradores ou empregados:

Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob segredo de Justiça”.¹⁵

“Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Deferimento, em parte. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação. Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa.

¹³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei nº 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

¹⁴ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 98-99.

¹⁵ TJSP, Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida. Recurso parcialmente provido.”¹⁶

56. Não há dúvidas, portanto, do direito das Requerentes de terem o seu pedido de processamento da recuperação judicial deferido, requerendo-se ainda o deferimento por este MM. Juízo da juntada **em sigilo** (i) da relação integral de seus empregados, (ii) da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e (iii) dos extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

VI. IMPRECINDÍVEL SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS
NECESSIDADE DE CONCESSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*
RISCO IMINENTE DE PERDA DE ATIVOS ESSENCIAIS DAS REQUERENTES

57. Prevê a LRF que o Juiz, ao constatar a satisfação dos requisitos legais, deferirá o processamento da Recuperação Judicial e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor, conforme determinam os arts. 6º, II e 52, III da LRF.

58. Como decorrência lógica da suspensão das execuções, há a necessidade de paralisação dos atos constritivos incidentes sobre os **ativos essenciais** do GRUPO, sob pena de o presente processo Recuperacional restar fadado ao insucesso.

59. Tais medidas afetam a negociação entre devedor e credor e fomentam a corrida pelos ativos, beneficiando apenas os mais poderosos credores, além de ter o potencial de paralisar totalmente as atividades das Requerentes.

60. Não obstante as ações em curso, as Requerentes apresentam abaixo as ações com risco iminente de comprometimento de ativos essenciais das empresas:

- Processo nº 1000465-02.2022.8.26.0396 (KARMELL LOCAÇÕES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS):
Houve a penhora do imóvel de matrícula nº 26.057 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, **bem como determinado o seu pracemento com o 1º leilão no dia 07/05/2025 (doc. 32).** Trata-se de imóvel onde está sediado o GRUPO REQUERENTE,

¹⁶ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2197513- 20.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13.03.2017

localizados os seus maquinários e equipamentos agrícolas. A expropriação do referido imóvel inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades;

- Processo nº 1000378-46.2022.8.26.0396 (MANOEL AUGUSTO PAVINE): Houve a penhora de recebíveis do GRUPO junto a USINA SANTA ISABEL S/A. (mais de R\$ 800.000,00). Além disso, **há pedido de adjudicação** do imóvel matrícula de nº 9.721 do CRI de Pirajuí, onde o GRUPO REQUERENTE igualmente exerce as suas atividades agrícolas essenciais (**doc. 33**).
- Processo nº 1002279-49.2022.8.26.0396 (BANCO BRADESCO): Houve a penhora dos imóveis de matrícula nº 26.057 do Oficial de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, de matrículas nº 9721 e 9722 do Registro de Imóveis de Pirajuí (**doc. 34**). Trata-se de Fazendas onde está sediado o GRUPO REQUERENTE e exerce as suas atividades, localizados os seus maquinários e equipamentos agrícolas. A expropriação de referidos imóveis inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades; e
- Processo nº 1002656-83.2023.8.26.0396 (BANCO DO BRASIL): Há a iminência penhora do imóvel de matrícula nº 21.012 do Registro de Imóveis de Pirajuí (**doc. 35**). Trata-se de imóvel utilizado pelo GRUPO REQUERENTE para o exercício das suas atividades. A expropriação de inviabilizaria o desenvolvimento de suas atividades.

61. A jurisprudência atual do Col. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Empresariais de São Paulo é no sentido de submeter os atos constitutivos à análise prévia do juízo da recuperação judicial, ainda que referentes às constrições de patrimônio realizadas em momento anterior a distribuição da recuperação judicial. Nesse sentido é o julgamento do AgInt no CC 171.765/PR de Rel. do Min. Moura Ribeiro, de 11.12.2020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. **Agravo interno não provido. (...) Ademais, até mesmo os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano**

recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento. De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda

62. Além de não se tratar de um procedimento de liquidação de ativos tal como o procedimento falimentar, a recuperação judicial tramita com o fim de proporcionar uma solução coletiva que beneficie a todos os sujeitos envolvidos na recuperação judicial.

63. Não se mostra adequado realizar o pagamento de poucos credores em desfavor de todos os demais sujeitos à recuperação judicial. Apesar de a situação de crise ser prejudicial aos envolvidos, o privilégio de poucos credores em prejuízo de todos os demais fere o princípio da paridade entre os credores.

64. Dessa forma, em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, visando resguardar ativos essenciais do GRUPO FORTE GRÃOS, requer seja expedido ofício às execuções relacionadas no item 60 informando: **(i)** o deferimento do processamento da recuperação judicial; **(ii)** a impossibilidade de prosseguimento dos atos constritivos em face do GRUPO FORTE GRÃOS; **(iii)** a necessidade de levantamento das penhoras e valores que recaem sobre os ativos do GRUPO FORTE GRÃOS, nos termos dos arts. 6º, II e 52, III da LRF.

65. Na remota hipótese de se determinar eventual esclarecimento ou realização de perícia prévia, de rigor seja determinada a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a urgente e imediata comunicação nas ações supramencionadas.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

66. Por todo o exposto e demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF pede:

- (i)** seja deferido em caráter de urgência o processamento do pedido de recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRF;

- (ii) seja expedido ofício às execuções relacionadas no item 60 informando:
 - (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) a impossibilidade de prosseguimento dos atos constritivos em face do GRUPO FORTE GRÃOS; (iii) a necessidade de suspensão dos atos de excussão, especialmente leilão/adjudicação dos imóveis, levantamento das penhoras e valores que recaem sobre os ativos do GRUPO FORTE GRÃOS, nos termos dos arts. 6º, II e 52, III da LRF.

- (iii) Na remota hipótese de se determinar eventual esclarecimento ou realização de perícia prévia, de rigor seja determinada a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, especialmente o *stay period*, com a urgente e imediata comunicação nas ações, não se limitando as indicadas no item 60, sendo obstados quaisquer atos expropriatórios para fins de preservação de ativos essenciais das Requerentes, sob pena de frustrar o resultado útil do presente pedido de recuperação judicial.

67. Adicionalmente, requer a adoção das seguintes providências previstas nos artigos 52, da LRF:

- (iv) seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRF, determinando-se a sua intimação para que apresente a sua proposta de remuneração e assine o termo de compromisso;
- (v) seja deferido o processamento em **consolidação processual e substancial**, em atenção aos arts. 69-G e 69-J da LRF;
- (vi) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer as suas atividades, nos termos do inciso II do artigo 52 da LRF;
- (vii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra as Requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, nos termos do artigo 6º e inciso III do artigo 52 da LRF;
- (viii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para que as Requerentes apresentem as suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a

recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do artigo 52 da LRF;

- (ix) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Requerentes possuem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante as Requerentes, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do artigo 52 da LRF; e
- (x) seja determinada a publicação do Edital previsto §1º do artigo 52 da LRF, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial ora formulado e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores ora apresentada pelas Requerentes indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LRF.

68. As Requerentes informam que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo e à coletividade de credores no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LRF, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

69. Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, requer sejam todas as intimações direcionadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados RONALDO VASCONCELOS (OAB-SP 220.344) e VALMIR BRAVIN DE SOUZA (OAB/SP 191.817), indicando-se, para fins de intimações eletrônicas, o e-mail contato@vh.adv.br.

70. Dá-se à causa o valor de R\$ 32.325.051,42 que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (LRF, art. 51, §5º), comprovando-se neste ato o recolhimento das custas judiciais devidas (**doc. 36**).

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Ronaldo Vasconcelos
OAB/SP 220.344

Valmir Bravin de Souza
OAB/SP 191.817

LISTA DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS 01: Procurações

DOCUMENTOS: 02, 03, 04, 05 e 06: Atos Constitutivos e Fichas Cadastrais;

DOCUMENTO 07: Certidões de ações recuperacionais/falimentares TJSP;

DOCUMENTO 08: Certidões de ações criminais TJSP e TRF;

DOCUMENTOS 09, 10, 11, 12 e 13: Documentos Contábeis;

DOCUMENTOS 14, 15, 16, 17, 18 e 19: Relações de credores (consolidada e individualizadas);

DOCUMENTO 20: Relação de funcionários (consolidada);

DOCUMENTO 21: Relação de bens dos sócios (consolidada);

DOCUMENTO 22: Extratos bancários (consolidada);

DOCUMENTOS 23, 24, 25, 26 e 27: Relação de Protestos (individuais);

DOCUMENTO 28: Relação de Ações (consolidada);

DOCUMENTO 29: Relatório detalhado do Passivo Fiscal (consolidado);

DOCUMENTO 30: Relação de bens ativo não circulante (consolidado);

DOCUMENTO 31: Sentença proferida nos autos do pedido de RJ n. 1001261-90.2022.8.26.0396;

DOCUMENTO 32: Edital de leilão matrícula 26.057

DOCUMENTO 33: Pedido de adjudicação

DOCUMENTO 34: Decisão proferida nos autos na ação n. 1002279-49.2022.8.26.0396

DOCUMENTO 35: Pedido de penhora formulado na demanda n. 1002656-83.2023.8.26.0396

DOCUMENTO 36: Custas Judiciais